

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.003868/91-59
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344
RECURSO Nº : 116.053
RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

Os tratados e convenções internacionais revogam a legislação interna somente quanto às disposições conflitantes.

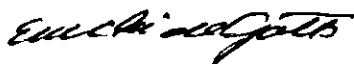
O Decreto 92.930/86, ao promulgar o Acordo de Valoração Aduaneira, não excluiu da base de cálculo do Imposto de Importação o valor efetivamente pago a título de seguro.

RECURSO IMPROVIDO

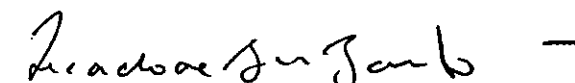
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento parcial para excluir as multas e os juros. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA - AGO - A
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344
RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 2011/2013, que abaixo transcrevo:

Squibb Indústria Química S/A, qualificada nos autos, importou, nos anos de 1986 e 1987, através de despacho aduaneiro materializado nas DIs de fls. 97 a 1986, materiais diversos, com pagamento apenas parcial do frete relativo a cada uma daquelas importações.

2. Em ato de fiscalização externa, tendo sido verificada essa irregularidade, lavrou-se o AI de fls. 2 tendo como base fática os levantamentos de diferenças descritas nos documentos de fls. 3 a 96; e como base legal os arts. 90 do RA e 2º do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 92.930/86 (definição de base de cálculo do II), art. 1º do Decreto-lei 1.507/76 (TMP), art. 74 da Lei 7.799/89 (multa de mora) e art. 364 do RIPI então em vigor (multa do IPI sobre Imposto não pago).

3. Impugnando o feito e inaugurando o litígio, vem a autuada alegar que a empresa não cometeu qualquer infração e que o AI também não o mencionou. Contesta a obrigatoriedade da inclusão do valor do seguro na base de cálculo dos tributos mencionados, porquanto, diz, a legislação é omissa no que respeita a essa matéria e, sendo omissa, prevalece o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

4. Cita o art. 90 do RA, para argumentar que a inclusão do seguro e o frete no valor aduaneiro, após a data de 23/07/86 é opcional. Combina os arts. 2º e 8º, parágrafo 2º, letra “c”, do Decreto 92.930/86, que promulgou o Acordo de Valoração Aduaneira para raciocinar que lei nesse sentido, isto é, para incluir o seguro e o frete na base de cálculo teria que ser elaborada posteriormente à entrada em vigor do Acordo.

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

5. Insurge-se contra o art. 2º daquele Decreto porque, raciocina, ao definir a base de cálculo do II com a inclusão do valor do seguro, no seu entender, usurpou atribuição só pertinente a lei, nunca a decreto.

6. Tece considerações sobre a diferença entre decreto e lei, para afirmar que a lei é a via pela qual se deve tipificar a base de cálculo dos tributos, papel não reservado ao decreto. Lança os alicerces de seu arrazoado no art. 97 do CTN (grifos do original);

“Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer: I - A instituição de tributos e sua extinção; II - A majoração de tributos, ou sua redução,... III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal...; IV - A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos Arts. 21, 26, 39, 57 e 65.”

7. Arremata o raciocínio para declarar que o Decreto 92.930/86 só podia promulgar o Acordo, sendo-lhe defeso determinar a constituição da base de cálculo. Como nenhuma Lei foi promulgada nesse sentido, conclui, é ilegítima a cobrança de diferença de tributo decorrente da inclusão do valor do frete na base de cálculo.

8. Tece longa consideração sobre o mesmo tema, invocando a hierarquia da lei, citando comentário do ilustre Aliomar Baleeiro e reafirma o acerto com que agiu a empresa no tocante ao pagamento dos tributos.

9. Ataca a cobrança de diferença da TMP sob alegação de que o Decreto-lei 1.507/76 se dissocia, em conceito, do Decreto 92.930/86, a partir do momento que a TMP incide sobre o “valor comercial” da mercadoria e o decreto promulga um acordo internacional que modifica a legislação interna para a terminologia “valor aduaneiro”.

10. Tece as mesmas considerações sobre a hierarquia das leis, diz que, como não há lei que inclui o custo do seguro para efeito de cobrança dessa taxa, a cobrança da diferença lançada no AI é ilegal.

11. Indigna-se e declara-se assombrado por as diferenças tributárias virem alicerçadas no Parecer CST 489, o que refuta como ignomínia jurídica. Espanta-se com o lançamento efetuado em BTN, por se tratar de instituto já extinto. Quanto a aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, nega-lhe validade, por não se tratar, no caso de

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

falta de lançamento de valor de imposto ou falta de recolhimento de valor lançado em nota fiscal.

12. Por fim, considera que o AI deva ser arquivado por ausência do princípio da legalidade tributária.

13. Volta o autor para contestar as razões da defesa, estranhando o fato de a impugnante ter incluído o preço do seguro, só que a menor, no cálculo dos tributos cuja diferença ora se exige, e, depois de autuada, vir alegar candidamente que esse custo não deve integrar a base de cálculo, por não ter amparo em lei. Pois se a própria autuada reconhece, em sua impugnação, que o auto de infração está correto até a data de 23/07/86, deve reconhecer-lhe também a correção até 30/09/86, por força da IN SRF nº 85/86.

14. A verdadeira controvérsia se situaria, pois, no período que se inicia em 01/10/86, quando passou a vigor o Decreto 92.930/86, ao qual a impugnante nega a virtude de definir os componentes da base de cálculo, por contrário às disposições do art. 97, IV do CTN.

15. Entretanto, prossegue a contestação citando o Compêndio de Legislação Tributária de Rubens Gomes de Souza, “o decreto também é lei, em sentido genérico, porque a norma jurídica obrigatória é dotada de sanção; mas difere da lei no sentido específico, porque tem origem no Poder Executivo. Em regra, as leis limitam-se a fixar pontos básicos do assunto que regulam deixando a determinação dos detalhes ao Executivo.”

16. Cita, mais, o art. 99 do CTN: “O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.”

17. É o caso, diz, do Decreto 92.930/86 que regulamenta o Acordo sobre Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio aprovado pelo Decreto Legislativo nº 09/81, que define o conteúdo da base de cálculo, no seu art. 2º. Cita, a seguir, copiosa legislação anterior à vigência do Acordo, onde sempre se incluiu o valor do seguro na base de cálculo do II. Logo o art. 2º do Decreto 92.930/86 nada mais fez do que repetir a legislação tributária que lhe antecedeu.

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

18. Esclarece que o AI não está postulando diferença de tributos com base no Parecer CST 489/87; essas diferenças decorrem das disposições contidas nos Decretos 91.030/85 e 92.930/86 e o parecer é citado apenas para demonstrar que o procedimento está adequado ao entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal.

19. Quanto às ponderações da impugnante sobre a TMP, acredita que o Decreto-lei 1.507/76 é claro quando, no parágrafo 2º do art. 1º diz que se entende por valor comercial o custo CIF da mercadoria e, quanto ao IPI, a base de cálculo é definida, no art. 63 do RIPI então vigente, como o valor que servir de base de cálculo dos tributos aduaneiros.

Conclui que, por todo o exposto, que deva ser mantido, na íntegra, o AI em discussão.

É o relatório”

A autoridade “a quo” julga procedente a ação fiscal aos seguintes fundamentos:

“21. A impugnante rechaça os valores dos demonstrativos que embasam o AI por três razões fundamentais: Primeiro, por não haver comando legal, exigido pelo art. 97, IV do CTN; somente as disposições contidas em decretos, dada a imposição contida no CTN, não tem poderes necessários para obrigar o contribuinte a incluir, na base de cálculo o custo do seguro. Segundo, quanto à Taxa de Melhoramento dos Portos, aponta contradição entre o Decreto-lei 1.507/76 e o Decreto 92.930/86, que promulgou o Acordo, pois aquele acolhe terminologia “valor comercial”, concluindo que a TMP não tem acolhida no Acordo. Terceiro, quanto ao lançamento da multa do IPI e o BTN; no que se refere a este, alega que o BTN foi extinto; no que respeita ao IPI considera que a hipótese não é de falta de lançamento do valor do imposto, portanto, descabida a multa de 10% (dez por cento).

22. Na questão relativa a inclusão ou não do seguro na base de cálculo do II e, por extensão, ao IPI e a TMP é tão transparente, que assombrada impugnante bastaria ler o CTN com maior acuidade. Diz o art. 97, IV citado na impugnação:

“Somente a lei pode estabelecer:

.....

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

IV - A fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;"

O art. 57 foi revogado pelo Decreto nº 406/68, restam, no entanto, os outros. E justamente no art. 21, excepcionado no art. 97, vemos na Seção I do capítulo II, relativa ao Imposto de Importação, que:

"Art. 21 - O poder Executivo pode, nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou a base de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial ou do comércio exterior."

Então inútil, ineficaz e inócuo todo o arrazoada da autuada já que pela força que lhe empresta o próprio CTN, o Poder Executivo, através de decreto, pode alterar a base de cálculo do II, estabelecida, a época, pelo mesmo CTN, no art. 20 e seus incisos.

23. Logo, decreto pode, sim, e com legitimidade, definir ou redefinir os componentes que integram a base de cálculo do II: e o seguro, ao contrário do que procurou demonstrar, é um deles.

24. Da mesma forma, sem validade as considerações da assombrada impugnante sobre a questão do valor comercial tomado como base para o cálculo da TMP, pelo Decreto-lei 1.507/76. Acha que, por ter o Acordo de Valoração Aduaneira adotado a expressão "valor aduaneiro", a TMP não incide sobre o custo do seguro que não integraria aquele valor.

25. Inócua também essa discussão, já que o legislador deixou de forma indubitosa, como ressalta o AFTN autuante, no seu art. 1º, parágrafo 2º, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 3.421/58:

"Art. 3º - A taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei nº 8.311, de 06 de dezembro de 1945, seria cobrada sob a denominação de taxa de melhoramentos dos Portos, e incidirá sobre a mercadoria movimentada nos portos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão da mercadoria:

a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

parágrafo 2º - Nos casos da alínea “deste artigo, entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação.”

25. Irrecusável, por consequência, a licitude do AI, pois que, no entendimento do que seja valor comercial, o Decreto-lei 1.507/76 não deixa dúvida de que seus componentes sejam o custo da mercadoria somadas ao seguro e ao frete (valor CIF) coincidente com a base de cálculo do II.

26. No que respeita a falta de lançamento de valor do imposto, é flagrante e a impugnante nem se estendeu sobre o assunto, porque todo seu arrazoadado se baseia na negativa da integração ou não do custo do frete, na base de cálculo. Demonstrada essa obrigatoriedade, não há que se por em dúvida a falta de lançamento.

Não se conformando com a decisão proferida, o contribuinte interpõe o presente recurso, que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

VOTO

Entendo não merecer reforma a discussão recorrida.

A empresa recorrente efetuou lançamentos a menor, pois, anteriormente à edição do Decreto 92.930/86 o valor pago a título de seguro já integrava a base de cálculo dos tributos, vejamos:

a) nos termos do art. 5º. da Lei 3.244/57 o imposto “ad valorem” era calculado com base no valor externo da mercadoria acrescido das despesas de seguro e frete (valor CIF);

b) a Portaria Ministerial GB 355 de 05/09/69 determinava: até a publicação do regulamento dos arts. 2º e 6º do DL 37/66, a base de cálculo do imposto sobre a importação quando a alíquota for “ad valorem” será o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF);

c) a regulamentação dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei 37/66 ocorreu apenas com o advento do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 nos seus arts 89 a 103. E aí, mais uma vez, no art. 90 está prevista a inclusão do custo do seguro na base de cálculo do imposto de importação.

Não tendo sido revogados os termos da legislação anterior pelo Decreto 92.930/86, aqueles permanecem vigentes.

A informação de fls. 2008 é precisa ao afirmar:

“

...

Quanto às ponderações da impugnante no que diz respeito a Taxa de Melhoramento dos Portos, acreditamos que o Decreto-lei 1.507/76 é claro quando fala no parágrafo 2º do art. 1º que entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria.

Quanto ao IPI, também o Regulamento do IPI aprovado pelo Dec. 87.981/82 em seu art. 63 é claro quando diz que constitui valor tributável dos produtos de procedência estrangeira o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.053
ACÓRDÃO Nº : 302-33.344

Desta forma, nada há que se reformar. A ação fiscal é procedente,
pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator